Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 562/XV/1.ª

ALTERA O REGIME DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

(ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO)

Exposição de motivos

O exercício de funções políticas e altas funções públicas exige a maior transparência por parte de todos os seus intervenientes, que devem ser abertos a permitir uma real avaliação da sua atividade profissional, empresarial e financeira, quer durante o exercício de funções, quer em período anterior e posterior ao exercício dos cargos que desempenham.

A realidade tem vindo a demonstrar que o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos atualmente em vigor carece de maior aprofundamento, sob pena de não responder ao imperativo de transparência inerente a uma sociedade democrática e à indesejável promiscuidade entre os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e interesses privados.

Propomos, assim, um alargamento dos factos que constituem impedimentos para os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, acrescentando as candidaturas a Fundos Europeus Estruturais e de Investimento ou similares cuja atribuição esteja no âmbito de atuação da pessoa coletiva que tutelam, na mesma linha, aliás, do que já se encontrava previsto relativamente aos concursos públicos.

Propõe-se, ainda, um agravamento do período de inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos em caso de violação dos impedimentos já previstos na lei após a cessação de funções. Com efeito, como se tem demonstrado, o

prazo de três anos estipulado atualmente não só não tem qualquer efeito prático, como não tem qualquer efeito dissuasor.

Neste sentido, e por forma a dar efetividade à proibição do exercício de determinadas atividades após a cessação de funções prevista atualmente, propomos a criação de uma nova obrigação declarativa relativamente às atividades exercidas nos três anos seguintes ao final do mandato. Entendemos que esta obrigação, para além de assegurar a total transparência exigível a antigos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, é a forma mais eficaz de detetar eventuais incumprimentos e impedir fenómenos como as chamadas "portas giratórias" entre a política e os negócios.

Por fim, prevê-se a penalização quer da falta de declaração relativa às atividades desenvolvidas após a cessação do mandato, quer do próprio exercício dessas funções. Entendemos que apenas desta forma é possível cumprir com a exigência de transparência e proteger de forma necessária, adequada e proporcional o bem jurídico da transparência e a confiança dos cidadãos e das cidadãs nas instituições democráticas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alargando os impedimentos previstos para os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos e as correspondentes obrigações declarativas e concretizando e robustecendo o regime sancionatório.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

São alterados os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 18.º e 18º-A da Lei n.º 52/2019, de 31 dejJulho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Impedimentos

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [NOVO] Candidatar-se a Fundos Europeus Estruturais e de Investimento ou similares cuja atribuição esteja no âmbito de atuação da pessoa coletiva que tutela;

3 - [...]

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de atribuição de Fundos Estruturais e de Investimento, ou similares, ou aos procedimentos de contratação pública atribuídos ou desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele ou de mandatos anteriores, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de oito anos.

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

6 - [...]

Artigo 14.º

Atualização da declaração

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [NOVO] Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º, os titulares de cargos políticos de natureza executiva devem, nos três anos seguintes à cessação do mandato, apresentar nova declaração atualizada sempre que se verifiquem alterações às atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, indicando os cargos, funções e atividades desempenhadas, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações.

6 - Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no anterior número 4, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

7 - [...]

Artigo 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1 - [...]

2 - [...]

3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de oito anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4 - [...]

Artigo 18.º-A

Desobediência qualificada

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) Não apresentar a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 e do nº 5 do artigo 14.º;

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

d) Exercer atividade em violação do disposto no artigo 10.º.

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

3 - [...]

4 - [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 10 de fevereiro de 2023.

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins;

Joana Mortágua; José Soeiro